

AUTÓGRAFO Nº. 018/2014.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou sem emenda o Projeto de Lei nº. 017/2014, abaixo transcrito:

Dispõe sobre: "Criação do Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilização de recursos na promoção de ações e apoio e incentivo a atividade"

Artigo 1º - Fica ao Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos da Divisão Municipal de Agricultura para promover ações de apoio e incentivo à atividade de piscicultura na fase de implantação (construção de tanques), visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais, mediante projetos específicos.

Artigo 2º - O Município, por conta do presente programa fica autorizado a ceder as máquinas e os equipamentos necessários para a construção dos tanques, mediante cobrança do preço público estipulado para cada hora/máquina e/ou equipamento público, o qual será reajustado periodicamente pelo IPC-FIPE, nos termos da lei.

Parágrafo único - O pagamento do preço público de que trata este artigo será feito após o primeiro ciclo de produção.

Artigo 3º - Os valores pagos pelos produtores a título de preço público serão utilizados para formação de um fundo, o qual será gerenciado pela Divisão Municipal de Agricultura e será utilizado para viabilizar as atividades do programa.

Artigo 4º - Os beneficiários do Programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos ou pescadores, localizados no Município de Regente Feijó.

Parágrafo Único – O número de produtores a serem beneficiados pelo programa será estipulado de acordo com a disponibilidade de recursos pertencentes ao Programa.

Artigo 5º - Os agricultores que desejarem participar do Programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal.

Artigo 6º - A utilização das máquinas e equipamentos obedecerá um cronograma a ser elaborado pela Divisão Municipal de Agricultura, a qual fixará, em cada caso e mediante estudo técnico, o número de horas/máquinas e/ou equipamentos necessário para a execução dos serviços.

Artigo 7º - O preço público a ser cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de horas/máquina.

Artigo 8º - Os produtores inscritos no programa passarão por um processo seletivo, pelo qual a Divisão Municipal de Agricultura, mediante um comitê gestor, escolherá os beneficiários do mesmo.

Parágrafo Único – O comitê gestor municipal será constituído pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, por técnicos designados pelo Município e membros de entidades ligadas ao setor rural.

Artigo 9º - A construção dos tanques deverá ser precedida de estudos técnicos que comprovem que a mesma não possui potencial para acarretar danos ao meio ambiente.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução do programa onerarão dotação orçamentária própria, ficando o Setor Contábil autorizado a inseri-las no Lei Orçamentária, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e no PPA – Plano Plurianual e a abrir créditos especiais ou adicionais para cobri-las, se necessário for, podendo também ser custeadas por repasses governamentais e/ou não governamentais.

Artigo 11 – Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá um curso profissionalizante na área da piscicultura e aqueles que tiverem presença confirmada por meio de certificado de frequência mínima de 90% (noventa por cento), terão desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, na devolução do recurso utilizado.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

"Pres. Gilberto Malacrida."
Em 13 de maio de 2014.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA
Presidente